PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008358-48.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LEONIDAS COSTA SANTOS Advogado (s): SIMONE DA SILVA DO PRADO OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Direito penal. Direito processual penal. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33 CAPUT da lei 11.343/06) APELANTE CONDENADA À PENA DE 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão E MULTA. regime FECHADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. AUTORIA, TIPICIDADE E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INALBERGAMENTO. CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO NÃO COMPROVADA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A DESTINAÇÃO À TRAFICÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELANTE QUE OSTENTA CONDENAÇÕES ANTERIORES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO, MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO, DROGAS EMBALADAS EM PORÇÕES INDIVIDUAIS. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR QUE SE MANTÉM. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Dr. Clarindo Lacerda Brito que, nos autos de nº 8008358-48.2023.8.05.0274, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. 2.A seguir, transcrevo o inteiro teor da denúncia: "Consta do incluso inquérito, que no dia 23 de maio de 2023, por volta das 09h30min, na Avenida C, próximo à empresa DASS, sentido Bairro Vila Elisa, nesta cidade, o ora denunciado trazia consigo, para fins de tráfico, 44 (quarenta e quatro) trouxinhas da substância análoga à "cocaína", pesando 23,81g (vinte e três gramas e oitenta e uma centigramas), além de uma porção da substância semelhante à "maconha", pesando 255,07g (duzentas e cinquenta e cinco gramas e sete centigramas), e duas balanças de precisão, fazendo-o em desacordo com determinação legal e regulamentar.Conforme apurado, policiais militares realizavam rondas de rotina no local supracitado, quando avistaram um indivíduo posteriormente identificado como o acusado, o qual, ao notar a presença da quarnição, empreendeu fuga em direção a um matagal, sendo, porém, alcançado e contido pelos militares. Feita a abordagem e realizada a busca pessoal, foram encontradas com o acusado, dentro de uma sacola plástica, as drogas mencionadas anteriormente, além de duas balanças de precisão." (id 58258150) 3.Na referida sentença (id 58259319), cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Juízo a quo fixou a pena de 06 (seis) anos 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. 4.Na ocasião, preso em flagrante, denota-se que foi decretada a prisão preventiva do Apelante, por decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8007527-97.2023.8.05.0274. 5.A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas, primeiramente, através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e laudo de constatação (id 58258152), que apontam a apreensão de 44 (quarenta e quatro) trouxinhas da substância análoga à "cocaína", pesando 23,81g

(vinte e três gramas e oitenta e uma centigramas), 01 (uma) porção da substância identificada como "maconha", pesando 255,07g (duzentas e cinquenta e cinco gramas e sete centigramas) e 02 (duas) balanças de precisão. 6. Tais elementos restam corroborados pelas provas produzidas em juízo, notadamente as conclusões do Laudo Pericial definitivo (id 58259260) e os depoimentos das testemunhas de acusação, sendo estes os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. 7.A credibilidade do depoimento da esposa do Réu deve ser relativizada ante o evidente vínculo afetivo e familiar com o Recorrente, fragilizando a tese defensiva. 8.0ra, a assertiva de que os policiais teriam atribuído falsamente as drogas ao Apelante não encontra respaldo nos elementos probatórios coligidos nos autos, inexistindo justificativa a fundamentar uma falsa acusação pelos agentes públicos, mormente porque desacompanhada de provas. 9.Nesse diapasão, oportuno registrar que o relato policial goza de credibilidade e fé pública, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos. 10. Saliente-se que os policiais foram ouvidos em juízo, sob o manto do contraditório, oportunidade em que afirmaram não conhecer o Réu previamente, não tendo a defesa, por sua vez, apontado qualquer fato concreto desabonador de tais testemunhos. 11.Lado outro, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa ou contribui para a produção e circulação de substância entorpecente. 12.Não se pode ignorar, ainda, que a dinâmica dos fatos que se extrai da inicial acusatória, bem assim a quantidade, forma de acondicionamento e a apreensão de 02 (duas) balanças de precisão não perfazem um cenário compatível com a mera posse de entorpecentes para consumo pessoal. 13. Demais disso, a defesa não produziu qualquer prova que demonstrasse a sua condição única de usuário, de forma a desconstituir a acusação de tráfico. 14.In casu, as provas carreadas ao feito mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas. 15. Passando à análise do pleito de revisão da dosimetria, denota-se que, inobstante constada a presença de maus antecedentes, na primeira etapa, sendo os demais vetores previstos no art. 59 do Código Penal tidos como favoráveis ao Réu, a pena-base foi fixada no patamar legal mínimo, o que ora se mantém ante a inexistência de recurso da acusação, tendo em vista o princípio da proibição da reformatio in pejus. 16.Na hipótese vertente, de acordo com a certidão acostada ao id 58258166, havendo registros de condenações penais, com trânsito em julgado, relativamente a fatos praticados em momento anterior ao crime praticado nos presentes autos, resta consubstanciada hipótese de afastamento da benesse pretendida. 17. Neste ponto, denota-se que a reincidência fora também utilizada na segunda etapa, para exasperação da pena intermediária, guardando sintonia com a jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que, "a utilização da agravante da reincidência para majorar a pena e afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, não caracteriza bis in idem" (AgRg no AREsp 1637754/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020). 18. Portanto, idôneo o esteio, sendo possível concluir que o Apelante não deve ser beneficiado com a causa especial de diminuição de pena, eis que evidenciada a sua dedicação à atividade criminosa, além de ser portador de maus antecedentes. 19. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha (id 58868951) pelo conhecimento e improvimento do recurso. 20.RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8008358-48.2023.8.05.0274, provenientes da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figura, como Apelante, LEONIDAS COSTA SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 25 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8008358-48.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LEONIDAS COSTA SANTOS Advogado (s): SIMONE DA SILVA DO PRADO OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, Dr. Clarindo Lacerda Brito que, nos autos de nº 8008358-48.2023.8.05.0274, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A seguir, transcrevo o inteiro teor da denúncia: "Consta do incluso inquérito, que no dia 23 de maio de 2023, por volta das 09h30min, na Avenida C, próximo à empresa DASS, sentido Bairro Vila Elisa, nesta cidade, o ora denunciado trazia consigo, para fins de tráfico, 44 (quarenta e quatro) trouxinhas da substância análoga à "cocaína", pesando 23,81g (vinte e três gramas e oitenta e uma centigramas), além de uma porção da substância semelhante à "maconha", pesando 255,07g (duzentas e cinquenta e cinco gramas e sete centigramas), e duas balanças de precisão, fazendo-o em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conforme apurado, policiais militares realizavam rondas de rotina no local supracitado, quando avistaram um indivíduo posteriormente identificado como o acusado, o qual, ao notar a presença da guarnição, empreendeu fuga em direção a um matagal, sendo, porém, alcançado e contido pelos militares. Feita a abordagem e realizada a busca pessoal, foram encontradas com o acusado, dentro de uma sacola plástica, as drogas mencionadas anteriormente, além de duas balanças de precisão." (id 58258150) Na referida sentença (id 58259319), cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Juízo a quo fixou a pena de 06 (seis) anos 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com a condenação, o Réu interpôs o apelo constante no id 58259326, sustentando, em resumo, a fragilidade do conjunto probatório, argumentando que "não houvera flagrante de venda, detenção de usuários, apreensão de objetos destinados à preparação, embalagem e pesagem da droga", pelo que invoca o princípio in dubio pro reo e pugna pela absolvição com fulcro no artigo 386, V, VI e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei de Drogas aduzindo que "a irrisória quantidade de drogas encontrada, seria para o consumo pessoal, haja vista

que se trata de usuário de drogas em tratamento." Por derradeiro, caso mantida a condenação, ainda requer a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, ante a presença de predicados pessoais favoráveis e, conseguentemente a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. O Ministério Público em suas contrarrazões (id 58259338) pugnou pelo improvimento do apelo. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha (id 58868951) pelo conhecimento e improvimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008358-48.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LEONIDAS COSTA SANTOS Advogado (s): SIMONE DA SILVA DO PRADO OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, Dr. Clarindo Lacerda Brito que, nos autos de nº 8008358-48.2023.8.05.0274, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A seguir, transcrevo o inteiro teor da denúncia: "Consta do incluso inquérito, que no dia 23 de maio de 2023, por volta das 09h30min, na Avenida C, próximo à empresa DASS, sentido Bairro Vila Elisa, nesta cidade, o ora denunciado trazia consigo, para fins de tráfico, 44 (guarenta e guatro) trouxinhas da substância análoga à "cocaína", pesando 23,81g (vinte e três gramas e oitenta e uma centigramas), além de uma porção da substância semelhante à "maconha", pesando 255,07g (duzentas e cinquenta e cinco gramas e sete centigramas), e duas balanças de precisão, fazendo-o em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conforme apurado, policiais militares realizavam rondas de rotina no local supracitado, quando avistaram um indivíduo posteriormente identificado como o acusado, o qual, ao notar a presença da quarnição, empreendeu fuga em direção a um matagal, sendo, porém, alcançado e contido pelos militares. Feita a abordagem e realizada a busca pessoal, foram encontradas com o acusado, dentro de uma sacola plástica, as drogas mencionadas anteriormente, além de duas balanças de precisão." (id 58258150) Na referida sentença (id 58259319), cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Juízo a quo fixou a pena de 06 (seis) anos 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com a condenação, o Réu interpôs o apelo constante no id 58259326, sustentando, em resumo, a fragilidade do conjunto probatório, argumentando que "não houvera flagrante de venda, detenção de usuários, apreensão de objetos destinados à preparação, embalagem e pesagem da droga", pelo que invoca o princípio in dubio pro reo e pugna pela absolvição com fulcro no artigo 386, V, VI e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei de Drogas aduzindo que "a irrisória quantidade de drogas encontrada, seria para o consumo pessoal, haja vista que se trata de usuário de drogas em tratamento." Por derradeiro, caso mantida a condenação, ainda requer a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei

11.343/06, ante a presença de predicados pessoais favoráveis e, consequentemente a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Na ocasião, preso em flagrante, denota-se que foi decretada a prisão preventiva do Apelante, por decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8007527-97.2023.8.05.0274. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. I — DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA Em apertada síntese, o Recorrente pugna pela absolvição alegando fragilidade do conjunto probatório, por inexistirem testemunhas estranhas aos quadros policiais, bem assim pelas supostas discrepâncias advindas dos depoimentos. Sem razão o Apelante. Na hipótese vertente, as argumentações defensais não merecem guarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas, primeiramente, através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e laudo de constatação (id 58258152), que apontam a apreensão de 44 (quarenta e quatro) trouxinhas da substância análoga à "cocaína", pesando 23,81g (vinte e três gramas e oitenta e uma centigramas), 01 (uma) porção da substância identificada como "maconha", pesando 255,07g (duzentas e cinquenta e cinco gramas e sete centigramas) e 02 (duas) balanças de precisão. Tais elementos restam corroborados pelas provas produzidas em juízo, notadamente as conclusões do Laudo Pericial definitivo (id 58259260) e os depoimentos das testemunhas de acusação, sendo estes os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. Ilustro: Siro Ferreira Sobrinho: "que estavam em patrulhamento no local e o acusado, ao avistar a guarnição, soltou uma sacola e, após abordagem pessoal, foram encontradas drogas (cocaína e maconha) e balanças. Que a maconha estava em um pedaço grande e cocaína em trouxinhas. Que ficou responsável pela segurança externa, não fez a abordagem pessoal. Que o acusado falou que vendia para o vulgo "Loko". Que não conhecia o Réu anteriormente. Que três pessoas compunham a guarnição, que era de moto e para a condução, chegou uma guarnição de apoio. Que acha que eram duas balanças." Izaias Calixto Pereira Junior: "que receberam uma denúncia de pessoa passando droga num bar próximo a DASS, uma pessoa de bicicleta. Que chegaram para fazer a abordagem e avistaram a pessoa com as características e estava de bicicleta e, com ele, achou uma sacola com vários tipos de drogas e acha que tinha balança. Que no momento ele tentou fugir e jogou a sacola no chão, salvo engano. Que ele falou que vendia drogas pra "Loko". Que ele não resistiu à prisão. Que não se recorda se havia outro objeto. Que não se recorda como a droga estava, acha que estava fracionada. Que eles estava sozinho e não se recorda se mais alguém presenciou, que acha que tinham pedreiros trabalhando em uma construção. Que foi logo pela manhã cedo e lá o bairro é bem parado, que só tinham umas duas pessoas, pedreiros trabalhando em uma obra. Que acha que tinha mais de um tipo de droga." Por sua vez, interrogado em Juízo, o Apelante nega as acusações, sobretudo a propriedade das drogas, aduzindo que sua prisão decorreu de perseguição dos policiais, em razão de ocorrências anteriores. No entanto, à toda evidência, o interrogatório judicial do acusado não se sustenta, constituindo-se em versão exculpatória completamente isolada e dissociada do acervo probatório, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a confirmá-la. Observa-se que as testemunhas de acusação, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na denúncia, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase

inquisitorial. Frise-se que duas das testemunhas arroladas pela defesa, em nada contribuíram para a tese absolutória, porquanto afirmaram apenas a boa conduta social e familiar do Réu, não tendo presenciado ou participado dos fatos. Por outro lado, a credibilidade do depoimento da esposa do Réu deve ser relativizada ante o evidente vínculo afetivo e familiar com o Recorrente, fragilizando a tese defensiva. Ora, a assertiva de que os policiais teriam atribuído falsamente as drogas ao Apelante não encontra respaldo nos elementos probatórios coligidos nos autos, inexistindo justificativa a fundamentar uma falsa acusação pelos agentes públicos, mormente porque desacompanhada de provas. Nesse diapasão, oportuno registrar que o relato policial goza de credibilidade e fé pública, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos. Saliente-se que os policiais foram ouvidos em juízo, sob o manto do contraditório, oportunidade em que afirmaram não conhecer o Réu previamente, não tendo a defesa, por sua vez, apontado qualquer fato concreto desabonador de tais testemunhos. A propósito, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). A jurisprudência desta Corte de Justica também soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44,06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021) (grifos acrescidos) O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes

com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9º edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Lado outro, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa ou contribui para a produção e circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Assim, para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é bastante a prática de um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde pública. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fáticoprobatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente – até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Nesse cenário, portanto, tenho que a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos a partir dos elementos colhidos no inquérito policial, corroborados pelas provas produzidas em juízo, durante a instrução criminal, donde se conclui pelo acerto da condenação dos Apelantes. À vista deste cenário, portanto, não assiste razão ao apelante. II - DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PESSOAL No que se refere ao pleito subsidiário de desclassificação da imputação penal para a figura típica do artigo 28, da Lei 11.343/2006, entendo que melhor sorte não assiste o Réu. Consoante já explanado em linhas anteriores, o acervo probatório constante nos fólios comprova, de maneira contundente a autoria e de materialidade do delito de tráfico de drogas. Com efeito, não basta a simples alegação de que o entorpecente seria destinado ao uso próprio para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não sendo incomum a figura do usuário-traficante, aquele que se envolve na prática delitiva para sustentar seu vício. Não se pode ignorar, ainda, que a dinâmica dos fatos que se extrai da inicial acusatória, bem assim a quantidade, forma de acondicionamento e a apreensão de 02 (duas) balanças de precisão não perfazem um cenário compatível com a mera posse de entorpecentes para consumo pessoal. Demais disso, a defesa não produziu qualquer prova que demonstrasse a sua condição única de usuário, de forma a desconstituir a acusação de tráfico. In casu, as provas carreadas ao feito mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas. Por conseguinte, descabido o pedido de desclassificação fundado na alegação da condição de usuário de drogas do Apelante. III — DA PENA BASILAR Passando à análise do pleito de revisão da dosimetria, denota-se que, inobstante constada a presença de maus antecedentes, na primeira etapa, sendo os demais vetores previstos no art. 59 do Código Penal tidos como favoráveis ao Réu, a pena-base foi fixada no patamar legal mínimo, o que ora se mantém ante a inexistência de recurso da acusação, tendo em vista o princípio da proibição da reformatio in pejus. IV — DO PEDIDO DE

RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33. § 4º DA LEI DE TÓXICOS. No caso sob exame, o Juízo a quo afastou o aludido redutor pelos seguintes fundamentos: "Reconheco a agravante da reincidência específica na medida em que Leonidas Costa Santos foi condenado nos autos do processo 0502628-82.2016.8.05.0274, que tramitou na 3º Vara Crime desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006 a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado com trânsito em julgado em 09 de setembro de 2016. Ressalta-se ainda que a condenação nos autos do processo 0300540-89.2015.8.05.0274, que tramitou na 3º Vara Crime desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006 a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto com trânsito em julgado em 01 de abril de 2015 será utilizada para o reconhecimento de maus antecedentes. (Id. 421619601). Não reconheço a causa especial de diminuição de pena, posto sua reincidência fazer presente requisito negativo da concessão, qual seja, dedicação a atividades criminosas." Conforme dicção legal, são requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, de sorte que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ART. 33. § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acolhimento do pedido da defesa de absolvição demanda o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providencia totalmente incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, que, em função do seu rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória. Precedentes. 2. A reincidência do agravante impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena, conforme dispõe o art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/06. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 736.943/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) - A Corte estadual rechaçou a aplicação da causa especial de diminuição de pena, asseverando que tratando-se de pessoa reincidente, resta inaplicável o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (e-STJ, fl. 37). Desse modo, há óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ante a ausência de um dos requisitos exigidos para a concessão da benesse que é a primariedade. -Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) [...] Reconhecida a reincidência do agente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos legais. A utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes [...] (STJ. HC 430.963/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018). HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. PACIENTE REINCIDENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...) 3. Tratandose de réu reincidente, inviável a concessão da benesse prevista no art. 33, \S 4º, da Lei n.º 11.343/2006, que dispõe que "(...) as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". 4. Não há falar em bis in idem em razão utilização da reincidência como agravante genérica e para negar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porquanto é possível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos, conforme previsão legal específica. 5. Fixada a reprimenda corporal em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e, tratandose de réu reincidente, é inviável a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Habeas corpus denegado. (HC 409.134/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017 — grifos inexistentes nos originais) (grifos nossos) Sobre o tema, confira-se ainda os seguintes precedentes deste Tribunal: ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, NA SEGUNDA FASE. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SÃO IGUALMENTE PREPONDERANTES, POSSUINDO O MESMO VALOR JURÍDICO. COMPENSAÇÃO QUE SE IMPÕE. PENA INTERMEDIÁRIA ALTERADA. RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA TERCEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, QUE SÃO CUMULATIVOS. ACUSADO QUE POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO, POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REFERIDA CONDENAÇÃO PARA, SIMULTANEAMENTE, CARACTERIZAR A REINCIDÊNCIA E AFASTAR A CAUSA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. AÇÃO PENAL EM CURSO QUE, ANALISADA CONJUNTAMENTE COM A ELEVADA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS, EVIDENCIA O COMPORTAMENTO DO APELANTE VOLTADO PARA À TRAFICÂNCIA. RECORRENTE QUE CONFESSOU EM JUÍZO QUE TRAFICAVA PARA INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "BDM". REPRIMENDA DEFINITIVA ADEQUADA, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. PEDIDO CONSECUTIVO NO SENTIDO DE QUE SEJA ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O REGIME ABERTO, BEM COMO QUE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SEJA SUBSTIUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE LEGAL. REPRIMENDA FINAL QUE NÃO FOI MINORADA PARA PATAMAR INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO EM SENTENÇA. JUÍZO DE ORIGEM QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAR EXAUSTIVAMENTE A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA, EM SEDE DE SENTENÇA, QUANDO EVIDENCIADOS OS REQUISITOS LEGAIS DA MEDIDA. PRESENTES O FUMUS COMMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. VERIFICADO O RISCO CONCRETO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-BA - APL: 05074009220208050001, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA

CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/04/2022) APELAÇÃO CRIME. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A ILEGALIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 157 DO CPP E ART. 5° , INCISO XI, LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. RECORRENTES PRESOS EM FLAGRAN-TE DELITO NA POSSE DE ENTORPECENTES. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCE-DENTE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPE-CENTES QUE JUSTIFICAM FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNI-MO LEGAL. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA REINCIDÊNCIA CONSIDERADA EM DESFAVOR DO RECORRENTE ANTÔNIO, IMPOSSIBILIDADE, INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉUS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS. REGIME INI-CIAL SEMIABERTO MANTIDO, EM CONFORMIDADE COM A ALÍNEA b DO ART. 33 DO CP. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS AFASTADO EM VIR-TUDE DA SANCÃO IMPOSTA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DEVIDAMENTE ANALISADO E INDEFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE, E NO MÉRITO, JULGAR PROVIDO EM PARTE NOS TERMOS DO VOTO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0533673-45.2019.8.05.0001, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 10/02/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. INCABÍVEL O PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA E BALANCA DE PRECISÃO NÃO CONDIZEM COM A CONDICÃO DE MERO USUÁRIO. REDUCÃO DA PENA. IMPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REINCIDÊNCIA. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA SUPERIOR À 04 ANOS. REGIME FECHADO ADEQUADO PARA ESPÉCIE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505591-88.2018.8.05.0146, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 03/10/2019) (grifos nossos) Na hipótese vertente, de acordo com a certidão acostada ao id 58258166, havendo registros de condenações penais, com trânsito em julgado, relativamente a fatos praticados em momento anterior ao crime praticado nos presentes autos, resta consubstanciada hipótese de afastamento da benesse pretendida. Neste ponto, denota-se que a reincidência fora também utilizada na segunda etapa, para exasperação da pena intermediária, guardando sintonia com a jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que, "a utilização da agravante da reincidência para majorar a pena e afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, não caracteriza bis in idem" (AgRg no AREsp 1637754/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020). Portanto, idôneo o esteio, sendo possível concluir que o Apelante não deve ser beneficiado com a causa especial de diminuição de pena, eis que evidenciada a sua dedicação à atividade criminosa, além de ser portador de maus antecedentes. Desta forma, entendo que a dosimetria da pena foi calculada de forma escorreita no comando sentencial, razão pela qual, inexistindo reparos a serem feitos, mantenho-a em sua totalidade. V — CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. É como voto. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10